

Assunto: **Recurso: PP 30/2023 - PM Rio Grande da Serra**  
De: <licitacao@cholmed.com.br>  
Para: <licitacoes@riograndedaserra.sp.gov.br>, LICITAÇÃO CHOLMED  
<licitacao@cholmed.com.br>  
Data: 11/07/2023 16:53

**web**

Processo 851/23  
Folha 211  
Rubrica d

- Pregão Presencial 30-2023 - Recurso Rio Grande da Serra.pdf (~331 KB)

Prezados, boa tarde!

Segue razões de recurso referente a nossa desclassificação no item 1 do Pregão Presencial 30/2023.

Por gentileza confirmar recebimento.

Atenciosamente,

--



**Cholmed Comercial Hospitalar Ltda**

Av. Alexander Graham Bell, 200 - BL C3 - Techno Park

Campinas/SP - CEP: 13069-310

Fone:(19) 3262-2471

e-mail: licitacao@cholmed.com.br



Processo 851/23  
Folha 212

**Cholmed Comercial Hospitalar Ltda**  
Av. Alexander Graham Bell, 200, BL C3, Techno Park  
Campinas/SP - Cep: 13.069-310  
Fone: (19) 3262 - 2471  
E-mail: [licitacao@cholmed.com.br](mailto:licitacao@cholmed.com.br)

**AO ILUSTRÍSSIMO(A) SR.(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA.**

**REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL 30/2023**

**Cholmed Comercial Hospitalar Ltda**, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.569.029/0001-38 com sede na Av. Alexander Graham Bell, 200, BL C3, Techno Park - Campinas/SP - Cep: 13.069-310, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor, tempestivamente,

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra decisão do Ilustríssimo Sr. Pregoeiro, que decidiu por desclassificar a proposta da empresa recorrente para o item 1, sendo que o produto ofertado está de acordo com o descritivo do edital.

## I – DOS FATOS

De início faz-se importante esclarecer, que a empresa recorrente atua no mercado há mais de 10 anos e reconhece que o Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constitui lei entre as partes e é a norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é:

- Determinar o objeto da licitação,
- Discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e do órgão Licitante e;
- Disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Verifica-se então que o equívoco do ato cometido consubstancia-se no fato de ter desclassificado a proposta apresentada pela empresa recorrente, tendo em vista que o produto ofertado está de acordo com o descritivo do edital, conforme constatado abaixo.

Conforme o parecer da análise técnica, o produto apresentado pela recorrente, foi reprovado pois não é isento de lactose.

Ocorre que, quando falamos do uso da alegação "Sem lactose, não contém lactose ou isento de lactose", fica autorizada pela RDC Nº. 21, de 13 de maio de 2015, que tal alegação somente pode ser utilizada no rótulo quando o produto tiver uma quantidade de lactose inferior a 25mg/100 kcal. A ANVISA tende a ser rigorosa na liberação de alegações na rotulagem dos produtos pois essa informação é acessível ao

consumidor, e por esse motivo, manteve níveis tão baixos para a alegação de “Isento de Lactose”.

Mas vale lembrar que de acordo com vários órgãos internacionais, quantidades de lactose superiores ao descrito pela ANVISA, são autorizados em outros países com a alegação “Clinicamente Isento de Lactose”, pois entende-se que ao utilizarmos fontes proteicas como caseinato ou proteína do soro do leite em fórmulas como as enterais, fica impossível do ponto de vista tecnológico, manter níveis tão baixos e/ou próximos de “zero”. Isso porque esses ingredientes possuem um residual de nutrientes do leite, sendo um deles a lactose.

A Autoridade Europeia de Segurança Alimentar (EFSA)\* conclui que: “Os sintomas da intolerância à lactose, foram observados, após a ingestão de 6 gramas de lactose, em alguns poucos indivíduos apenas. A grande maioria dos indivíduos intolerantes à lactose, toleram a ingestão diária de até 12 gramas de lactose sem apresentar sintomas gastrointestinais. Por essa razão, os produtos da Fresenius Kabi são considerados na sua origem (Alemanha) como, clinicamente isentos de lactose.

Do ponto de vista científico, fica claro que os produtos Fresenius Kabi poderão ser utilizados para pacientes usuários de dietas enterais e suplementos, sem qualquer consequência à sua condição clínica.

Fonte: EFSA (European Food Safety Authority): Scientific opinion on lactose thresholds in lactose intolerance and galactosemia. The EFSA Journal 2010, 8:1777

Diante do exposto, é possível concluir que o produto atende as necessidades dos pacientes atendidos pela Administração.



## **II – DO MÉRITO**

É sabido que na formação de um ato administrativo pode acontecer que algum de seus elementos contenha vícios. Nesses casos, por decorrência de vícios no ato administrativo, este será passível de anulação, também chamada de invalidação, caracteriza-se pelo desfazimento do ato administrativo em virtude da ilegalidade ocasionada em decorrência do ato viciado.

A anulação pode ser feita tanto pelo Poder Judiciário, como pela Administração Pública, com base no seu poder de autotutela sobre os próprios atos, de acordo com entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal por meio das Súmulas transcritas a seguir:

Súmula 346: “A Administração Pública pode anular seus próprios atos”.

Súmula 473: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Com base na legislação e na jurisprudência, analisando os fatos apresentados, é possível constatar o vício no ato de desclassificar o produto da recorrente. Podendo a administração anular seus próprios atos diante da competência que lhe foi dada, que é o que se requer!

## **III - DOS PEDIDOS**

Proc. 881/23  
Fol. 216  
Rub. 4



**Cholmed Comercial Hospitalar Ltda**  
Av. Alexander Graham Bell, 200, BL C3, Techno Park  
Campinas/SP - Cep: 13.069-310  
Fone: (19) 3262 – 2471  
E-mail: [licitacao@cholmed.com.br](mailto:licitacao@cholmed.com.br)

Postas estas premissas e expostas as razões de fato e de direito, e inconformada com a decisão proferida, postula a Recorrente nesta oportunidade:

a) Se digne Vossas Senhorias receberem o tempestivo Recurso Administrativo, com seu regular efeito, determinando-se o seu imediato processamento;

b) Seja anulado o ato desclassificatório da empresa recorrente Cholmed Comercial Hospitalar Ltda, para o item 1, declarando-a como vencedora;

c) Caso a Comissão de Licitação entenda não reconsiderar sua decisão, que encaminhe o presente recurso para apreciação por autoridade hierarquicamente superior.

d) Em caso de indeferimento do presente Recurso, seja lhe fornecida cópia integral do procedimento licitatório, para fins de apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado e revisão pelo Poder Judiciário por ser medida de inteira Justiça!

Nestes termos,  
Pede deferimento.

**Campinas, 11 de julho de 2023.**

MARCOS Assinado de forma  
digital por  
MARCOS  
CHOLAKOV:05956  
V:0595647 478802  
8802 Dados: 2023.07.11  
16:50:21 -03'00'

Marcos Cholakov  
**Representante Legal**

07 569 029 / 0001 - 387  
I. E: 244.672.423.119  
CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA  
Av. Alexander Graham Bell, 200 - Bloco C3  
Techno Park - CEP 13069-310  
CAMPINAS - SP